

A. I. N.^º - 157064.0002/07-0
AUTUADO - OLIVEIRA LEMOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 11/10/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0334-03/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Autuado elidiu parte da autuação. Infração parcialmente procedente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/03/2007, reclama ICMS no valor de R\$7.575,46, com aplicação da multa de 60%, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$501,10, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. Total do débito: R\$7.575,46

Infração 02- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Total do débito: R\$501,10

O autuado apresenta impugnação, às folhas 27/29, discorrendo inicialmente sobre as alegações defensivas. Diz quanto à infração 01 que: a nota fiscal de nº 72.465, emitida em 19.02.2002, proveniente do Distrito Federal, o recolhimento do ICMS foi feito em 20/02/2002, conforme cópia do DAE no valor de R\$533,88; nota fiscal de nº 8.229, emitida em 14.05.2002, proveniente de Santa Catarina, não existe recolhimento do ICMS, por se tratar de mercadorias não sujeita a tributação e com redução em 100% da sua base de cálculo conforme RICMS-BA; nota fiscal de nº 320.723 emitida em 15.05.2002 proveniente do Rio Grande do Sul o imposto foi recolhido em 13/05/2002 no valor de R\$39,64 conforme DAE acostado aos autos, porém há de se fazer menção que o número da nota fiscal foi datilografado errado (nº 319.786), fato comprehensível, pois costume da empresa emitir DAE com base no pedido para que a transportadora não fique retida no Posto Fiscal mais do que o necessário. Solicita correção do citado documento; nota fiscal de nº 20.903 emitida em 20.07.2002, proveniente de Santa Catarina, que não teve seu imposto recolhido por ocasião da entrada no Estado, por se tratar de conhecimento de transportes, emitido pela empresa de transporte CANADÁ TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA que transportou produtos com 100% de

redução na sua base de cálculo, conforme Nota Fiscal 000.528 emitida em 20.07.02; nota fiscal de nº 7.147, emitida em 02/08/2002, proveniente de Goiás, reconhece o não recolhimento do imposto no valor de R\$128,76; nota fiscal de nº 37.909, proveniente de Santa Catarina, emitida em 02.08.2002, que teve seu item nº 01 autuado indevidamente, por se tratar de mercadoria com isenção de 100% na sua base de cálculo, conforme RICMS-BA; nota fiscal de nº 15.621 emitida em 23/09/2002, proveniente de São Paulo, cujo imposto não foi recolhido por ocasião da entrada no Estado, por se tratar de conhecimento de transportes, emitido pela empresa de transporte ROVAL TRANSPORTE LTDA, bem como a nota fiscal de nº 051.904 emitida em 24.09.02 e DAE no valor de R\$4.522,50 quitado em 24.09.02 dos produtos constantes na aludida nota fiscal; nota fiscal de nº 15.630 emitida em 23.09.2002, proveniente de São Paulo, que não teve seu imposto recolhido por ocasião da entrada no Estado, por se tratar de conhecimento de transportes, emitido pela empresa ROVAL TRANSPORTE LTDA, bem como a Nota Fiscal nº 051.905 emitida em 24.09.02 e DAE no valor de R\$749,96 quitado em 24.09.02 dos produtos constantes da referida nota fiscal; nota fiscal de nº 153.630, emitida em 21.10.2002, proveniente do Paraná, imposto devidamente recolhido em 23/10/2002 no valor de R\$514,03 conforme documento juntado aos autos; nota fiscal de nº 61.927, emitida em 10.01.2003, proveniente de Minas Gerais, cujo imposto foi recolhido pelo remetente através de GNRE em 10.01.2003, e houve a devolução total das mercadorias, conforme nota fiscal de nº 009.357 de 15.01.2003. Diz que requereu em 30.01.2003, devolução dos impostos pagos, que a SEFAZ indeferiu, em razão de o remetente não ter recolhido a referida GNRE; nota fiscal de nº 358.732, emitida em 28.02.2003, proveniente do Rio Grande do Sul, reconhece como devidos apenas os itens 02, 03 e 04 no valor total de R\$2.244,00, que são mercadorias amparadas pelo regime de substituição tributária, sendo o valor do imposto correspondente a R\$312,14 acrescido dos encargos; nota fiscal de nº 11.220, emitida em 26/04/2003 proveniente do Goiás, comprova o recolhimento em 29/04/2003, no valor de R\$995,80, conforme cópia de DAE acostado ao processo. Diz que a guia de recolhimento foi preenchida pelo próprio motorista, sendo anotado o nº 1120, quando o correto seria 11.220. Pede a devida correção; nota fiscal de nº 82.352, emitida em 09.05.2003, proveniente de Minas Gerais, reconhece a falta do recolhimento do imposto; nota fiscal de nº 208.958, emitida em 12.11.2003, proveniente de São Paulo, ICMS recolhido em 13/11/2003 no valor de R\$1.973,10. Com relação à infração 02, reconhece como procedente a imputação fiscal. Finaliza, requerendo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante, por sua vez, apresenta informação fiscal (fls. 59/60), discorrendo sobre as infrações imputadas. Quanto à infração 01, acata as alegações defensivas quanto às notas fiscais de nºs 72.465, 8229, 20903, 37.709, 15.621, 15.630, 153.630, 61.927, 11.220 e 208.958. Com relação às notas fiscais de nº 320.723 diz que o documento acostado aos autos não comprova as arguições do autuado, permanecendo a exigência fiscal no valor de R\$39,64. No que tange à nota fiscal de nº 7147, diz que o defensor reconhece o não recolhimento do imposto, permanecendo a exigência fiscal no valor de R\$128,76. Quanto à nota fiscal de nº 358.732, aduz que apenas cabe exigência de imposto no valor de R\$312,14 e a nota fiscal de nº 82.352, o autuado reconhece a sua procedência. No que concerne à infração 02, assevera que o impugnante acata a imputação fiscal. Conclui, mantendo parcialmente procedente o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide reclama ICMS por descumprimento de obrigação principal (infração 01), e penalidade por descumprimento de obrigação acessória (infração 02).

Da análise das peças processuais, observo que o defensor, inconformado, acostou ao processo cópia de guias de recolhimento do ICMS, além de notas fiscais para elidir parcialmente a imputação fiscal, relativa à infração 01, e reconheceu integralmente a infração 02. O autuante, por sua vez, acolheu parte das alegações defensivas, mantendo a exigência fiscal para o ICMS exigido na infração 01, quanto aos valores não comprovados.

Com relação à infração 01, cotejando os demonstrativos elaborados pelo autuante às folhas 08 e 14 com a peça impugnatória, verifico que o autuado não comprovou a totalidade das suas alegações defensivas, sendo que para os valores exigidos relativos às notas fiscais abaixo relacionadas foram acostados aos autos os documentos comprobatórios para exclusão de parte do montante exigido, e reconhecidos pelo autuante:

Exercício de 2002:

Nota fiscal nº	Imposto exigido	Imposto devido	Comprovação (folha)
72.465	531,74	-	38
8229	166,92	-	39
320.723	39,64	39,64	-
20.903	887,46	-	41
7147	128,76	128,76	-
37.909	160,24	-	43
15.621	576,50	-	44
15.630	64,56	-	47
153.630	464,97	-	50
TOTAL	3.020,79	168,40	-

Exercício de 2003:

Nota fiscal nº	Imposto exigido	Imposto devido	Comprovação (folha)
61.927	608,86	-	51/54
358.732	969,18	312,14	55
11.220	995,80	-	56
82.352	7,73	7,73	-
208.958	1.973,10	-	57
TOTAL	4.546,94	319,87	-

Quanto às notas fiscais de nºs 320.723, 7147, 82.352 não restou comprovado o recolhimento do imposto pelo autuado, e com relação à nota fiscal de nº 358.732 (fl.55), verifico à luz do artigo 353, II, item 09 do RICMS-BA , que o produto “lingüiça congelada Riosul”, código NCM 16010000, não está enquadrado no regime da substituição tributária, devendo ser excluída da base de cálculo do aludido documento fiscal o valor de R\$4.723,50, relativa ao produto, restando devido no mês fevereiro de 2003 o ICMS de R\$319,87, apurado sobre a base de cálculo residual no valor de R\$2.244,00, conforme cálculos a seguir:

Valor das mercadorias	MVA de 23%	Imposto 17%	Crédito fiscal	ICMS a recolher
2.244,00	2.760,12	469,22	157,08	312,14

Ante o exposto, considero parcialmente procedente este item da autuação, devendo ser reduzido o débito para R\$488,27, conforme quadro a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO.	IMPOSTO DEVIDO
28/02/2002	09/03/2002	39,64
31/07/2002	09/08/2002	128,76
28/02/2003	09/03/2003	312,14
30/04/2003	09/05/2003	7,73
TOTAL	-	488,27

Com relação à infração 02, observo que o autuado reconheceu a exigência fiscal, por isso, considero procedente a infração não impugnada por inexistência de controvérsias.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº-**157064.0002/07-0**, lavrado contra **OLIVEIRA LEMOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$488,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$501,10**, prevista no artigo 42, inciso XI, do mencionado diploma legal, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, de 03 outubro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA